

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2003, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas		UF: AM
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do Art. 4º da Resolução 2/98, expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000054/2003-11		
PARECER N.º: CEB 24/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.06.2003

I- RELATÓRIO

1.1. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Amazonas dirige-se a este Conselho solicitando manifestação a respeito da legalidade do Art. 4º da Res. 2/98, expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

1.2. O mencionado Art. 4º da Res. CME/Manaus diz o seguinte:

“O Estabelecimento suprirá a dependência de estudos observado a obrigatoriedade, da frequência mínima de 75%, exigida por Lei, em horário compatível ao que o aluno está regularmente matriculado e/ou de acordo com o Projeto Pedagógico, em forma de trabalhos, módulos e outras metodologias adequadas ao programa curricular, respeitada a carga horária estabelecida na grade curricular.”

1.3. O requerente entende que ao desobrigar de frequência mínima os alunos em regime de “Progressão Parcial”, a norma estaria contrariando o disposto no Art. 24, VI da LDB.

. Mérito

A exigência da obrigatoriedade de frequência às atividades escolares contida no Inciso. VI do Art. 24 da Lei 9.394/96, obedece ao princípio geral de flexibilidade que se constitui em marca notável do texto legal. Assim os Sistemas de Ensino podem regulamentar que alunos sigam regularmente suas vidas escolares, retomando (sem necessidade de frequência a atividades letivas) conteúdos que já foram cobrados em período letivo anterior. Significa dizer que o aluno está obrigado a cumprir, no mínimo 75% das aulas previstas para determinada série, e se sujeitem “em dependência”, a ações programadas especialmente para ele, tendo em vista sua recuperação.

É especialmente relevante levar-se em conta que nos regimes de Progressão Parcial, ou dependência o aluno já frequentou as atividades escolares letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento dos mínimos de frequência.

II – VOTO DO RELATOR

Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência.

Brasília(DF), 02de junho de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente